



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tito Líbio Dias

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00593/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. TITO LÍBIO DIAS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, observe, sempre, os preceitos constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Tito Líbio Dias, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 114/117, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 602.680,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 614.006,34; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7,14% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 8.595.385,68; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 395.262,06 ou 65,58% dos recursos repassados, R\$ 602.680,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 360.000,00, correspondendo a 3,74% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 9.632.865,37, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 477.417,83 ou 4,05% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.779.197,07), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesa orçamentária maior que a transferência recebida na soma de R\$ 11.326,34; b) dispêndio total do Legislativo acima do limite fixado constitucionalmente na quantia de R\$ 12.329,34; e c) pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 849,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

Efetuada a citação do Administrador da Casa Legislativa de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2016, Sr. Tito Líbio Dias, fl. 120, este apresentou defesa, fls. 126/128, onde alegou, resumidamente, que: a) o excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida decorreu da insuficiência financeira ao final do exercício; b) a ultrapassagem do limite dos gastos da Câmara foi algo em torno de 1,8%; e c) as obrigações previdenciárias não repassadas foram de pequena monta.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 137/140, onde pugnaram pela supressão da eiva pertinente à carência de pagamento de contribuições patronais na quantia de R\$ 849,26, diante da estimativa do cálculo e do valor envolvido. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas apontadas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 143/149, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Tito Líbio Dias para se manifestar acerca do recebimento de remuneração excessiva no total de R\$ 23.899,20 e, superada a preliminar, no mérito, pelo (a): a) julgamento irregular das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito no montante de R\$ 23.899,20 ao Sr. Tito Líbio Dias; d) aplicação de multa ao mencionado Administrador da Casa Legislativa, com base no disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal no que se refere às despesas orçamentárias e à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo local.

Após intimação do Gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, fl. 152, o Sr. Tito Líbio Dias apresentou documentos, fls. 154/227, e assinalou, em síntese, que: a) os valores do déficit na execução orçamentária e da ultrapassagem do limite dos dispêndios do Legislativo eram ínfimos; e b) a jurisprudência desta Corte de Contas vem admitindo, como parâmetro para verificação da remuneração do Presidente do Parlamento local, o subsídio do Chefe da Assembleia Legislativa fixado na Lei Estadual n.º 10.435/2015.

Em novel relatório, fls. 235/239, os peritos deste Sinédrio de Contas mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inoccorrência de percepção excessiva de subsídios pelo Administrador da Edilidade, bem como sustentaram as pechas remanentes apontadas no artefato técnico de fls. 137/140.

O MPJTCE/PB, em pronunciamento conclusivo, fls. 242/244, repisando a necessidade de observância da Lei Estadual n.º 9.319/2010 para verificação do limite máximo do subsídio do Presidente do Parlamento Mirim, opinou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Tito Líbio Dias, relativas ao exercício de 2016; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

R\$ 23.899,20 à referida autoridade, em razão do excesso remuneratório; e d) envio de recomendações à gestão da Casa Legislativa, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal no que se refere às despesas orçamentárias e à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo local.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 245/246, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho de 2018 e a certidão de fl. 247.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Tito Líbio Dias, antigo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, no total de R\$ 72.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do Administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, a representante do Ministério Público Especial, ao se manifestar sobre esta matéria, fls. 143/149 e 242/244, desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo Estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 23.899,20 (R\$ 72.000,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente da Câmara local. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do Gestor do Parlamento Municipal de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Líbio Dias, R\$ 72.000,00, corresponderam a 19,96% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

Ultrapassada a questão remuneratória, concorde exame dos técnicos deste Areópago de Contas, constata-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 614.006,34, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 602.680,00, resultando em um desequilíbrio na importância de R\$ 11.326,34, equivalente a 1,88% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Diante dessa constatação, ponderando-se a quantia envolvida, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Já no que diz respeito aos gastos do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram que o dispêndio total alcançou R\$ 614.006,34, representando 7,14% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, R\$ 8.595.385,68, não atendendo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Feitas estas colocações, fica patente que as duas impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04659/17

caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Tito Líbio Dias.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 11:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL